



Conselho Estadual de Educação de São Paulo

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 53/2005

Fixa normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 10403, de 06 de julho de 1971 e considerando o que consta nas Indicações CEE nº 23/2002, 25/2002 e na Indicação CEE nº 54/2005, aprovada na Sessão Plenária de 14-12-2005,

DELIBERA:

Art. 1º - Para fins de atendimento às exigências do Artigo 64 da Lei 9.394/96, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos Isolados de Educação Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser previamente aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação.

Art. 2º - A instituição interessada poderá organizar e ministrar os seus Cursos, requerendo a aprovação do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes critérios:

I - Apresentação do projeto pedagógico do curso, que deverá contemplar:

- a) justificativa do curso e seus objetivos;
- b) organização curricular do curso, de acordo com o perfil de competências pretendido;
- c) estrutura curricular com indicação da carga horária de cada componente curricular e respectivas ementas;

d) exigências para matrícula, critérios de distribuição de vagas e planejamento de distribuição de carga horária;

e) normas de avaliação dos alunos e exigências para obtenção do certificado de conclusão.

II - Indicação dos professores responsáveis com as respectivas titulações e qualificações, com a titulação mínima de Mestre obtida em curso credenciado.

III - Indicação do coordenador responsável pelo curso e sua qualificação, com titulação mínima de mestre.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação poderá, excepcionalmente, aprovar docente portador de Certificado de Especialista, se sua experiência e qualificação forem julgadas suficientes para o referido curso e desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) dos docentes indicados pela Instituição.

§ 2º - A realização do curso, sua organização, sua duração, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação devem ser informados e divulgados após aprovação do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - A divulgação, a inscrição e a matrícula só podem ocorrer após a publicação do ato autorizatório.

§ 4º - O Conselho Estadual de Educação deverá manifestar-se no prazo improrrogável de até cento e oitenta dias, contados da data do protocolo.

Art. 3º - Os Cursos de Especialização de que trata esta Deliberação, qualquer que seja a denominação, terão carga horária mínima de mil horas, das quais duzentas se destinam ao estágio supervisionado e oitocentas horas se destinam a atividades acadêmicas presenciais.

§ 1º - As atividades acadêmicas deverão abranger todas as áreas de atuação de profissionais da educação e as horas serão distribuídas como segue:

I - 200 horas de formação básica compreendendo conteúdos de gestão da escola, da função social e das políticas públicas para a educação, numa perspectiva histórico-político- social;

II - 600 horas de formação específica, sendo 200 horas destinadas a conteúdos de gestão da organização escolar nas dimensões humana e gerencial, incluindo gestão das tecnologias da informação e da comunicação; 200 horas destinadas a conteúdos de currículo e avaliação, tendo em vista a elaboração e a implementação do projeto pedagógico da escola e 200 horas destinadas a orientação escolar dos alunos e orientação para o trabalho.

§ 2º - O estágio supervisionado será realizado de acordo com projeto próprio que deverá integrar o projeto pedagógico do curso.

Art. 4º - Para aprovação do curso, a Câmara de Educação Superior poderá submeter o projeto à análise de Especialista especialmente designado, que apresentará relatório recomendando ou não a sua aprovação.

Art. 5º - Para matrícula no curso de que trata esta Deliberação, o candidato deverá ser portador de licenciatura.

Art. 6º - Farão jus ao Certificado de Conclusão correspondente, os alunos que tenham, comprovadamente, freqüentado, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista e atingido o mínimo de aproveitamento global estabelecido no projeto do curso e nas normas da Instituição.

Art. 7º - Os certificados, expedidos e registrados em livro próprio da Instituição, deverão conter, no verso, o respectivo histórico escolar, do qual constarão obrigatoriamente:

I - estrutura curricular do curso, relacionadas, para cada componente curricular, a carga horária prevista e a nota de aproveitamento;

II - conceito ou média final global de aproveitamento e percentual global de freqüência;

III - período em que foi ministrado o curso e sua carga horária total;

IV - Ato do Conselho Estadual de Educação que aprovou a realização do curso.

Art. 8º - Os cursos de que trata a presente Deliberação ficam sujeitos à supervisão e à avaliação periódica deste Conselho.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "*caput*", as Instituições deverão elaborar relatório final, conclusivo e completo, de cada curso oferecido.

Art. 9º - Os processos, em tramitação na data de publicação desta Deliberação, deverão adequar-se aos seus termos.

Art. 10 - As instituições, que tem curso já aprovado conforme Deliberação CEE nº 26/02, deverão encaminhar a este Conselho novo projeto incluindo as disposições desta Deliberação, para as turmas que se iniciarem a partir de 1º/03/2006.

Art.11 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação da sua homologação, pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Deliberação CEE nº 26/02.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin, votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de dezembro de 2005.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente

Publicado no DOE em 16/12/05 Seção I Páginas 46 a 49
Res. SEE de 21/12/05 – Publ. em 22/12/05 Seção I Página 31

INDICAÇÃO CEE N° 54/2005 - CES - Aprovada em 14-12-2005

PROCESSO CEE N.º :630/2002 – Reatuado em 06/12/05
INTERESSADO :Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO :Normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da Educação prevista no Artigo 64 da LDB e para o seu exercício profissional
RELATORES :Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici, João Cardoso Palma Filho e José Rubens Lima Jardimino

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

Pela Deliberação CEE n° 26/02, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo fixou as normas para os Cursos de Especialização que se destinam à formação de profissionais da educação prevista no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Foi baseada na Indicação CEE n° 25/2002 e em todas as análises constantes da Indicação CEE n° 23/2002.

A partir dessa Deliberação, todas as Instituições de Ensino Superior que integram ou não o Sistema Estadual de Educação e que pretendem oferecer cursos de especialização para fins do artigo 64 da LDB, deverão ter suas propostas aprovadas por este Conselho.

A experiência acumulada, nesse período de vigência da Deliberação CEE n°26/02, demonstra que ela cumpriu a contento a sua finalidade, mas restaram alguns aspectos em que pode e deve ser aperfeiçoada.

Para proceder à revisão da referida Deliberação, a Presidência deste Conselho, designou Comissão Especial composta pelos Conselheiros Sonia Aparecida Romeu Alcici, José Rubens Lima Jardimino e João Cardoso Palma Filho.

Após diversas discussões na Câmara de Educação Superior e ouvindo representantes dos Sistemas de Ensino onde atuam os profissionais formados, a Comissão, cumprindo o que lhe foi determinado, apresenta o resultado de seu trabalho que, sem alterar a essência da Deliberação CEE n° 26/02, procurou introduzir no seu texto medidas que têm como objetivo garantir a qualidade dos cursos e tornar mais explícitas as diretrizes que devem orientá-los.

2. CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas, indicamos a este Colegiado o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 12 de dezembro de 2005.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

a) Cons. José Rubens Lima Jardimino
Relator

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

A Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: Amarílis Simões Serra Sérico, Angelo Luiz Cortelazzo, Eduardo Martines Junior, Fábio Romeu de Carvalho, Farid Carvalho Mauad, Francisco José Carbonari, João Cardoso Palma Filho, Leila Rentroia Iannone, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sonia Teresinha de Sousa Penin.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 14 de dezembro de 2005.

a) Cons^o Angelo Luiz Cortelazzo
Presidente da CES

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

A Conselheira Sonia Teresinha de Sousa Penin votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 14 de dezembro de 2005.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ainda que perceba que a presente proposta de deliberação aprimore, com mais exigência, o que está posto na Deliberação CEE n° 26/2002, voto contrariamente à proposta por uma questão relativa à própria Deliberação CEE n° 26/2002, ou seja, pela convicção de que a formação de profissionais da Educação deve ser restrita aos Cursos de Pedagogia ou em Cursos de Pós-Graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

São Paulo, 14 de dezembro de 2005.

a) Cons^a. Sonia Teresinha de Sousa Penin